



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 1116/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6668/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: Institui a política municipal contra pichações no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, onde institui a política municipal contra pichações no âmbito do município de Petrópolis.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Justiça e Redação;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)**

- a)** matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b)** política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c)** promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d)** relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. (AC Resolução 001/2021)

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

**II - VOTO:**

Justifica o autor que o presente Projeto de Lei é apresentado e visa coibir os diversos atos de vandalismos ocorrido nos patrimônios públicos e privados, deixando nossa cidade imperial com aspecto de desleixo, e ainda, causa poluição visual ao patrimônio histórico e aos monumentos, ocasionada pelas pichações, onde os pichadores agem sem nenhuma punição.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, dispõem sobre as penalidades para as referidas infrações, sob forma de detenção de até um ano, e ainda o pagamento de multa, a quem for flagrado, pinchando.

Vimos a necessidade de elaboração dessa Lei Municipal, pois sem a regulamentação os pichadores não temem em serem pegos praticando o ato, nem a possibilidade de serem penalizados com multa. Com a nova Lei os que forem flagrados pinchando prédios, residências, monumentos, sejam eles públicos ou privados, no Município de Petrópolis, serão responsabilizados pelos seus atos.

Acreditamos que, com a aplicação dessa medida socioeducativa, o município ganha, pois além da efetivação do pagamento de multa prevista, a pessoa que danificar monumento ou edificação, pública ou privada, será responsável pela recuperação do dano por ela causado.

Considerando a importância do tema proposto em levar ao cidadão mais responsabilidade com o patrimônio históricos, monumentos, edificações pública ou privada, parabenizo o Vereador Marcelo Lessa pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 30 de Setembro de 2021

*OCTAVIO S. C. DP PA/14*

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente

*JUNIOR PAIXÃO*  
Vogal